



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

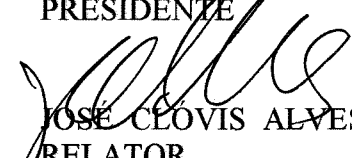
PROCESSO Nº. : 10660/000.878/92-07
RECURSO Nº. : 07.598
MATÉRIA : IRF - ANO. 1989
RECORRENTE : DIVINO MANOEL CECÍLIO (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS
SESSÃO DE : 23 AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.629

IRF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991. TRD - IRF - O direito à compensação do valor pago ou recolhido a título de TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento, está condicionada ao pagamento do imposto ou quotas nos seus respectivos vencimentos, sendo portanto indevida a compensação do encargo recolhido após o vencimento do imposto ou quota com imposto vencido, assegurada porém a compensação, mesmo que o pagamento ocorra após o vencimento, com recolhimentos de IRPF correspondentes a períodos subsequentes. (Lei Nº 8.383/91 arts. 66 e 80)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINO MANOEL CECÍLIO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.878/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.629
RECURSO Nº. : 07.598
RECORRENTE : DIVINO MANOEL CECÍLIO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

DIVINO MANOEL CECÍLIO (FIRMA INDIVIDUAL), inscrita no CGC sob o nº 23.651.342/0001-77, estabelecida à Avenida Champagnat nº 1.602 em Poços de Caldas MG, não se conformando com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, com o objetivo da reforma da sentença.

O processo versa sobre a exigência do Imposto de Renda Retido na fonte, decorrente do processo lavrado contra a pessoa jurídica (firma individual de mesmo nome) referente aos exercício de 1989, conforme auto de infração lavrado e constante da página 01 A autuação na pessoa jurídica teve como base factual a constatação pela fiscalização de:

EXERCÍCIO DE 1989 ANO BASE DE 1988

1)OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Falta de comprovação das obrigações relativas à conta fornecedores.

2)SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO - Caracterizado pela não comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos fornecidos pelo titular que supriram o caixa da empresa.

EXERCÍCIO DE 1988 ANO BASE DE 1987

1) SALDO CREDOR DE CAIXA - LUCRO PRESUMIDO

2) SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.878/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.629

Consta também da autuação multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios mencionados.

Em virtude da constatação das infrações na pessoa jurídica lavrou-se auto de infração para exigir o imposto de renda retido na fonte tendo a empresa no exercício de 1989 ano base de 1988 sido tributada pelo lucro real, e por força do artigo 8º do Decreto-Lei 2.065/83, por ser considerado automaticamente distribuído ao titular da empresa individual, o valor da omissão receitas, comprovado na PJ, em virtude da constatação de passivo fictício e suprimimento de numerário por parte do titular, sem que fosse comprovada a origem e efetividade da entrega.

Inconformado com a autuação o contribuinte impugnou o lançamento, com a mesma peça apresentada contra a exigência na pessoa jurídica na qual argumentou em sua defesa, em epítome, o seguinte:

- a) Quanto a recomposição da conta caixa no exercício de 1988 o levantamento não está correto pois as despesas tributária foram CZ\$ 188.943,60 e não CZ\$ 1.198.546,30, pede diligência.
- b) Diz que houve erro quanto ao valor tributável para efeito de lucro presumido, pois o correto seria 50% da omissão e não como foi realizado e que a alíquota a ser aplicada é de 25% e não 30%.
- c) Quanto ao passivo fictício pede diligência pois diz ter as comprovações.
- d) Quanto aos suprimimentos de numerários pede a dilação do prazo para a efetiva comprovação visto estar providenciando a documentação, aponta desde já a venda de um veículo para comprovar parte da origem dos recursos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.878/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.629

O contribuinte junta documentação e um DARF, colocado entre as folhas 16 e 17, com o recolhimento no valor total de CR\$ 709.705,51.

Realizadas duas diligências e esclarecidas as dúvidas a autoridade proferiu a sentença de primeiro grau, onde enfrentou todas as questões colocadas pelo impugnante e com base no resultado das diligências e julgou parcialmente procedente o lançamento eximindo o contribuinte do pagamento do IRF no valor equivalente a 192,88 UFIR e seus acréscimos legais e mantendo o valor correspondente a 151,18 UFIR.

Não se conformando com a sentença o contribuinte apresenta recurso a este colegiado com as argumentações que em síntese abaixo transcrevemos:

- 1) Que o conselho tem entendimento de que a TRD não é devida no período de fevereiro a julho de 1991.
- 2) Se já existe entendimento da não incidência da TRD no período supra referido, entende que tal benefício deveria ser aplicado sobre os valores que foram recolhidos antecipadamente, quando do processo na fase administrativa, cujo montante recolhido a maior relativo à TRD, deverá ser restituído para fins de compensação com valores que venha a ser apurados, tudo de conformidade com o artigo 66 da Lei Nº 8.383/91, visto que os valores ora pleiteados estão incluídos em DARF com um único código de recolhimento.

Diz que o conselho já se manifestou sobre o assunto e aponta o acórdão 203-

00.934.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.878/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.629

Requer o cancelamento do feito fiscal, autorizando-se também a restituição da parcela da TRD calculada a maior sobre valores já quitados aos cofres do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.878/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.629

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao cancelamento do feito fiscal, não assiste razão ao contribuinte pois não traz argumentações e nem provas que possam modificar a decisão de primeiro grau quanto a matéria de fato; assim ratifico a sentença monocrática exceto quanto a exigência dos encargos a título de TRD.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei Nº 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei Nº 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei Nº 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.878/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.629

Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei Nº 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei Nº 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.878/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.629

- FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim é indevida a exigência da TRD no período de vigência da Lei Nº 8.177/91 ou seja de fevereiro a julho de 1991.

QUANTO A COMPENSAÇÃO:

A legislação assegurou a compensação dos valores pagos como encargos de TRD entre a data do fato gerador e os respectivos recolhimentos, desde que os pagamentos tivessem ocorrido nos seus respectivos vencimentos, conforme artigo 80 da Lei Nº 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.878/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.629

Lei Nº 8.383/91

Art. 80 - Fica Autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

A Lei Nº 8.383/91 foi publicada em 31 de dezembro de 1991, e o texto transcrito traz as expressões - "valor pago ou recolhido entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos."

Como vimos somente podem ser compensados os valores referentes aos encargos de TRD, que incidiram no interregno da ocorrência dos fatos geradores aos vencimentos, alcançando tal benefício apenas aquelas pessoas que tenham recolhido os tributos nos seus respectivos prazos de vencimento no ano de 1991. Tal benefício não diz respeito a lançamento de ofício, mormente quando se trata de períodos anteriores, visto que os prazos legais para o recolhimento do imposto já tinham se esgotado.

Assim o contribuinte não pode compensar os valores dos encargos de TRD do período de fevereiro a julho de 1991, com o crédito remanescente da decisão monocrática, porém poderá compensá-los com débitos futuros de IRPJ, conforme autorizam os artigos 66 da Lei Nº 8.383/91 combinado com o artigo 170 da Lei 5.172/66: verbis:

LEI Nº 8.383/91

ART. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.878/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.629

revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a **períodos subsequentes**.

LEI Nº 5.172/66

ART. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, **vencidos ou vincendos**, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Analisando o artigo 66 da Lei 8.383/91 verificamos que o texto legal autorizou a compensação com créditos vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, ao inserir a expressão “períodos subsequentes”, isto é créditos subsequente ao reconhecimento do crédito através da decisão definitiva, administrativa ou judicial. Existe o direito visto que a partir da decisão fica reconhecido que o tributo foi pago a maior na exata medida da variação da TRD entre fevereiro de julho de 1991.

O contribuinte poderá compensar o valor pago a título de TRD, calculado no período de fevereiro a julho de 1991, com créditos futuros de mesma natureza conforme prescreve o § 1º do artigo 66 do da Lei Nº 8.383/66.

Por ser matéria estranha à inicial que motivou a presente lide, a restituição não poderá ser deferida, porém, não optando pela compensação, o contribuinte poderá pleitear junto à autoridade administrativa em processo específico, a restituição do valor indevidamente recolhido.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial, para que não seja exigido o valor calculado a título de encargo de TRD, no

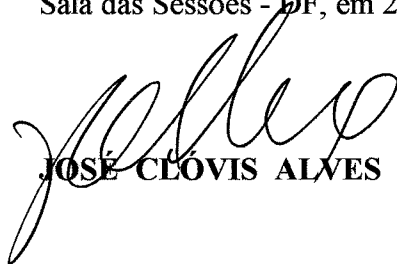


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.878/92-07
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.629

período de fevereiro a julho de 1991 e para assegurar o direito de compensação do valor pago indevidamente a esse título com créditos vincendos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES